



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2515588 - SC(2023/0390358-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 AGRAVANTE : -----
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE JESUS REIS - RJ135373
 AGRAVADO : -----
 ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
 MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051
 LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987
 RUBENS WALTER MACHADO FILHO - SP242878
 INTERES. : -----

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO EM TRANSPORTE INTERNACIONAL. INOPONIBILIDADE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO À SEGURADORA SUB-ROGADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidirem na espécie as Súmulas n. 7 e 83 do STJ e por estar prejudicado o exame do dissídio pela aplicação da Súmula n. 7.
2. A controvérsia envolve ação regressiva de ressarcimento por sub-rogação de seguradora em razão de avarias em carga em transporte internacional.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito por reconhecer cláusula de eleição de foro/compromisso arbitral estrangeiro e declarou a incompetência da autoridade judiciária brasileira, com condenação a custas e a honorários de 10%.
4. A Corte *a quo* reformou a sentença, cassou a extinção e determinou o retorno dos autos à origem por entender inoponível à seguradora sub-rogada a cláusula de eleição de foro firmada entre transportadora e segurado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 349 do CC ao afastar a alegação de que a sub-rogação transfere todos os direitos, inclusive o compromisso arbitral; (ii) saber se o acórdão negou vigência ao art. 786 do CC ao

não reconhecer a sub-rogação legal com todos os direitos e ações do segurado, abrangendo obrigações e acessórios; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à extensão da cláusula compromissória/eleição de foro à seguradora por força da sub-rogação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A sub-rogação transmite apenas a titularidade do direito material do crédito, sendo inoponível à seguradora sub-rogada a cláusula de eleição de foro pactuada entre transportador e segurado. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, incidindo na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

7. A incidência da Súmula n. 83 do STJ pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* sobre a mesma questão de direito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à inoponibilidade da cláusula de eleição de foro à seguradora sub-rogada. 2. A incidência da Súmula n. 83 do STJ pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso especial por divergência jurisprudencial sobre a mesma questão”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 349 e 786; CPC, art. 85, § 11; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.962.113/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.734.930/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AREsp n. 2.790.710/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ----- contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, por prejudicialidade do exame da divergência jurisprudencial em razão da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*,

da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de ação regressiva de ressarcimento.

O julgado foi assim ementado (fl. 738):

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REGRESSIVA - SEGURO DE CARGA TRANSPORTE INTERNACIONAL - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - SEGURADORA SUB-ROGADA - INAPLICABILIDADE - STJ - PRECEDENTES A Corte da Cidadania decidiu que “o instituto da sub-rogação transmite apenas a titularidade do direito material, isto é, a qualidade de credor da dívida, de modo que a cláusula de eleição de foro firmada apenas pela autora do dano e o segurado (credor originário) não é oponível à seguradora sub-rogada” (REsp n. 1.962.113/RJ, Mina. Nancy Andrighi)

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 349 do Código Civil, porque o acórdão recorrido teria afastado indevidamente a regra de que a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, inclusive o compromisso arbitral livremente pactuado; e

b) 786 do Código Civil, já que a decisão recorrida teria negado vigência à sub-rogação legal do segurador com todos os direitos e ações do segurado contra o causador do dano, alcançando também obrigações e acessórios do contrato subrogado.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a cláusula de arbitragem/eleição de foro não se aplica à seguradora sub-rogada, divergiu do entendimento firmado na Apelação Cível n. 1010817-68.2021.8.26.0100, em que a 21ª Câmara de Direito Privado do TJSP reconheceu a extensão da cláusula compromissória à seguradora por força da sub-rogação.

Requer a reforma do acórdão recorrido a fim de que seja reconhecida a

violação dos arts. 349 e 786 do Código Civil, declarando-se a incompetência da Justiça brasileira para dirimir o presente litígio.

Contrarrazões às fls. 793-802.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação regressiva de ressarcimento em que a parte autora pleiteou o ressarcimento, por sub-rogação, dos valores pagos a título de indenização securitária em razão de avarias em carga transportada em contrato de transporte internacional.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito por reconhecer a cláusula de eleição de foro/compromisso arbitral estrangeiro e declarou a incompetência da autoridade judiciária brasileira, com condenação da parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte *a quo* reformou a sentença e determinou o retorno dos autos à origem para a regular tramitação do feito, por entender que a cláusula de eleição de foro não é oponível à seguradora sub-rogada, por se tratar de matéria processual, com fundamento em precedentes do STJ.

I - Arts. 349 e 786 do CC

A controvérsia consiste na aplicação da cláusula de eleição de foro.

O Tribunal de origem concuiu pela regular tramitação do feito na origem, cassando a sentença, que extinguiu o feito por aplicação da cláusula de eleição de foro. Observe-se (fls. 739-740):

A seguradora pode se sub-rogar nos direitos dos segurados, requerer o ressarcimento e litigar contra o terceiro que deu causa ao sinistro, desde que cumpridos os requisitos dispostos no Código Civil e na Súm. n. 188 do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano".

"Súm. 188. O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro".

[...]

Dessa forma, para ajuizar demandas como a presente, a seguradora deve comprovar o pagamento da indenização - fato que lhe garante a sub-rogação -, além de, eventualmente, demonstrar os demais pressupostos autorizadores, como se fosse o próprio segurado reclamando em face do autor do dano, ou seja, além da existência deste, o ato ilícito, o nexo de causalidade e a culpa.

In casu, a pretensão se mostra, em análise perfunctória, provida dos indícios que autorizam a propositura da ação, haja vista a comprovação de existência do contrato de seguro (evento 1, CONTR6 e evento 1, CONTR7) e pagamento da indenização pela perda da carga transportada (evento 1, OUT25 e evento 1, OUT26).

Demais disso, a sub-rogação não transfere ao sub-rogado questões processuais, à exemplo daquela atinente ao foro de eleição como discutido nestes autos; limita-se à aquisição material dos direitos do credor originário, ou seja, o crédito é transferido com todas as suas qualidades e características materiais, excepcionando-se as de ordem eminentemente processual.

Por estas razões, não há falar em aplicabilidade da cláusula de eleição de foro firmadas no contrato de transporte internacional entre a transportadora ré e a proprietária da carga (segurada).

[...]

Impõe-se, portanto, a cassação do ato compositivo da lide e o retorno dos autos à origem para regular tramitação.

Nos termos do art. 349 do CC, a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.

De igual modo, tratando especificamente da sub-rogação legal decorrente do seguro, o art. 786 do CC estabelece que, depois de realizada a cobertura do sinistro, a seguradora sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano, nos limites do valor pago.

Nota-se, contudo, que o código trata da relação jurídica obrigacional existente entre o credor e o devedor da dívida, prevendo, com a sub-rogação, hipótese de substituição do credor nessa relação que é de direito material.

Nesse sentido, a Terceira Turma desta Corte já decidiu que “o instituto

da sub-rogação transfere o crédito apenas com suas características de direito material. A cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato entre segurado e transportador não opera efeitos com relação ao agente segurador sub-rogado” (REsp n. 1.038.607/SP, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 20/5/2008, DJe de 5/8/2008).

Destaca-se que a controvérsia apreciada nesse julgado assemelha-se à presente hipótese, porquanto consistia em “saber se o foro de eleição estabelecido no contrato de transporte marítimo firmado entre a transportadora e a segurada tem, ou não, o condão de vincular a sociedade empresária seguradora em ação em que pretende reaver quantia paga à segurada em decorrência de avaria sofrida em mercadoria durante o trajeto”, concluindo-se, assim, pela não vinculação.

Na mesma linha:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. DANO EM CARGA DURANTE TRANSPORTE INTERNACIONAL. SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO MATERIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. MATÉRIA PROCESSUAL. INOPONIBILIDADE À SEGURADORA SUB-ROGADA. CONVENÇÃO DE MONTREAL. SÚMULA 283/STF.

1. Ação regressiva de ressarcimento, ajuizada em 26/06/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 05/02/2020 e concluso ao gabinete em 08/09/2021.

2. O propósito recursal é decidir (I) se a cláusula de eleição de foro firmada entre a autora do dano e o segurado vincula a seguradora em ação regressiva na qual pleiteia o ressarcimento do valor pago ao segurado em virtude do dano na carga durante transporte internacional; e (II) se a Convenção de Montreal é aplicável à hipótese em julgamento.

3. De acordo com o art. 786 do CC, depois de realizada a cobertura do sinistro, a seguradora sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano, nos limites do valor pago.

4. O instituto da sub-rogação transmite apenas a titularidade do direito material, isto é, a qualidade de credor da dívida, de modo que a cláusula de eleição de foro firmada apenas pela autora do dano e o segurado (credor originário) não é oponível à seguradora sub-rogada.

5. Tendo o acórdão recorrido decidido pela não aplicação da Convenção de Montreal na hipótese em julgamento, a falta de fundamentação pela recorrente quanto à aplicação da referida Convenção, sem indicar, por exemplo, em qual de seus

dispositivos se enquadra a situação fática da presente demanda, enseja a incidência da Súmula 283/STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1.962.113/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022, destaquei.)

Portanto, a sub-rogação transmite tão somente a titularidade do direito material, isto é, a qualidade de credor da dívida. Não obstante essa transferência possa produzir consequências de natureza processual – como o ajuizamento de ação pelo novo credor contra o devedor –, essas decorrem exclusivamente da mera efetivação do direito material adquirido, de modo que as questões processuais atinentes ao credor originário não são oponíveis ao novo credor, porquanto não foram objeto da sub-rogação.

Dessa forma, não merece reforma o acórdão recorrido, que afastou a incidência, em relação à seguradora recorrida, da cláusula de eleição de foro firmada exclusivamente entre a autora do dano (recorrente) e o segurado, uma vez que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com o do STJ, incidindo na espécie a Súmula n. 83.

II - Divergência jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSTENTAÇÃO ORAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I.

Caso em exame¹. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão². Há duas questões em discussão: (i) saber se foiescorreita a incidência dos óbices das Súmulas n. 13 e 83 do STJ; e (ii) saber se o

recurso especial atendeu aos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. Razões de decidir³. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que dispensa a inclusão dos embargos de declaração em pauta de julgamento e não admite sustentação oral nesse tipo de recurso, bem como de que o reconhecimento da nulidade processual exige a efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

5. A alegação de dissídio jurisprudencial baseada em acórdão paradigma do próprio Tribunal de origem, atrai a incidência do óbice da Súmula n. 13 do STJ.

6. O entendimento do STJ é que, para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

7. Não se aplica multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois o recurso não se revela manifestamente inadmissível ou infundado.

IV. Dispositivo e tese⁸. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. Incide o óbice da Súmula n. 13 do STJ quando a alegação de dissídio jurisprudencial baseada em acórdão paradigma do próprio Tribunal de origem. 3. Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.021, § 4º, 1.029, § 1º, 255, § 1º; Lei n. 8.906/1994, art. 7º, VI, X, XI, XII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.772.133/GO, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, STJ, REsp n. 2.186.036/GO, Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, STJ, AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023. (AgInt no AREsp n. 2.734.930/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025, destaquei.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF/1988, em ação de indenização por danos morais decorrentes de cancelamento de voo. A agravante alegou violação a dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e do Código Brasileiro de Aeronáutica, além de dissídio jurisprudencial quanto à configuração do dano moral presumido.

II.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se, no caso de cancelamento de voo, o dano moral é presumido (in re ipsa) ou se é necessária a comprovação de efetiva lesão extrapatrimonial para fins de indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do STJ exige, nos casos de atraso ou cancelamento de voo, a comprovação concreta da lesão extrapatrimonial sofrida, afastando a presunção automática do dano moral.

4. A instância ordinária concluiu, com base no conjunto probatório, pela inexistência de circunstâncias excepcionais capazes de caracterizar dano moral indenizável, razão pela qual eventual reforma da decisão exigiria reexame de provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento pacífico do STJ, conforme reconhecido pela incidência da Súmula 83 do Tribunal, que impede o conhecimento do recurso especial por dissídio jurisprudencial quando a decisão impugnada segue a orientação dominante.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (AREsp n. 2.790.710/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025, destaquei.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.